

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA



EMENTA: Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna o Auxílio Deslocamento, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos servidores da Edilidade Municipal e, dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna, o Auxílio Deslocamento, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos integrantes do quadro funcional permanente de servidores efetivos, aos empregados públicos e servidores comissionados da Edilidade Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente estejam no exercício das funções do cargo e ou emprego público que ocupam, conforme a hipótese aplicável, ou quando estiverem afastados em virtude de participação em programa de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, previamente deferida pelo Presidente da Câmara e não lhes sejam concedidas diárias.

Art. 2º. O Auxílio instituído nos termos desta Lei possui natureza jurídica indenizatória e se destina ao custeio das despesas realizadas com deslocamentos, pelos servidores públicos mencionados no art. 1º desta Lei, de suas residências até o Prédio da Câmara Municipal de Itabuna e vice-versa, excetuadas as hipóteses em que a Edilidade realize reuniões e ou sessões fora da sua sede e nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a Edilidade realize reuniões e ou sessões plenárias, especiais e solenes fora da sede do Poder Legislativo Itabunense e em horário diverso daquele adotado para funcionalidade da Casa Legislativa, e cuja presença dos servidores referidos no caput do art. 1º desta Lei seja indispensável, a Câmara Municipal de Itabuna custeará o deslocamento.

Art. 3º. O Auxílio Deslocamento instituído por esta Lei será devido por dia útil efetivamente trabalhado, cujo valor diário será calculado com base no montante financeiro definido para pagamento do referido auxílio.

Parágrafo único. Para fins do desconto do auxílio deslocamento por dia não trabalhado considera-se, mensalmente, a proporcionalidade a 22 (vinte e dois) dias.

Art. 4º. Na hipótese do servidor, por designação da Presidência da Casa Legislativa ou da Diretoria Administrativa, conforme o caso, vir a desempenhar as funções do cargo e ou emprego público que ocupam aos sábados, domingos, feriados e em dias declarados como ponto facultativo, será considerado como dia útil efetivamente trabalhado, quando o cálculo do valor diário não será alterado para fins de observância do montante preestabelecido.

Art. 5º. O pagamento do auxílio deslocamento de que trata esta Lei, dar-se-á através de depósito em conta corrente, conta poupança ou conta salário dos servidores efetivos, dos empregados públicos e ou servidores comissionados, cuja contabilização pela Administração do Poder Legislativo deverá ocorrer através de processo de pagamento apartado daquele destinado a liquidação da folha de pagamento.

Art. 6º. O depósito a que se refere o artigo 5º desta Lei, deverá ser efetivado, mensalmente e de uma só vez, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 7º. O Auxílio Deslocamento instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma: I - pago fora das hipóteses definidas nesta Lei;

II - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão ou, ainda, vantagens para quaisquer efeitos;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - configurado como rendimento tributável e nem constitui como base de cálculo para fins de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

V - percebido cumulativamente com outras de espécies semelhantes; e

VI - percebido cumulativamente com diárias ou ressarcimento de despesas com deslocamento.

Art. 8º. O Auxílio Deslocamento de que trata esta Lei não se aplica:

I - aqueles que estiverem em gozo de férias ou em licença com ou sem remuneração;

II - aqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa ou estejam gozando de auxílio doença proporcionalmente aos dias faltosos;

III - aqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que impeça de laborar provisoriamente;

IV - aqueles que já percebam benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias;

V - afastamento por motivo de reclusão;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - exoneração, aposentadoria, transferência e ou cessação do servidor efetivo, do empregado público e servidor comissionado para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas Governamentais Estadual, Federal ou Distrital, para seus Órgãos Inclusive o Ministério Público;

VIII - licença-maternidade, paternidade e em caso de ausências justificadas ou não.